



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011632-82.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: _____, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, _____

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

Advogado do(a) APELADO: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011632-82.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: _____, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, _____

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

Advogado do(a) APELADO: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816-A



RELATÓRIO

Trata-se de apelações e remessa oficial, tida por submetida, à sentença que, em mandado de segurança, determinou inscrição como advogada de servidora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando-se impedimentos previstos no artigo 30, I e II, do Estatuto da OAB.

Apelou a OAB, alegando que: **(1)** adequada a instituição de incompatibilidades para o exercício da advocacia, não ofendendo livre exercício profissional ou livre iniciativa, sendo que a lei expressa as limitações e proibições à correspondente prática, objetivando a preservação da dignidade da advocacia (artigos 5º, XIII, 22, XVI, e 170, parágrafo único, da CF; 3º, 8º, 10, 27, 28, 29, 30, e 44, II, da Lei 8.906/1994); **(2)** há súmula do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB sobre a aplicação do artigo 28 do EAOAB, e o deferimento da inscrição em outros casos não indica falta de posicionamento da OAB, ou procedência do direito pleiteado, não sendo a decisão arbitrária, abusiva, ou ofensiva à impessoalidade ou isonomia, e sim legítima, pautada pela discricionariedade; **(3)** a impetrante deixou de recorrer da decisão administrativa de indeferimento, deixando de tentar solução administrativa; **(4)** além de não permitido por lei, não se recomenda eticamente que ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente à atividade fiscal de órgãos públicos exerçam advocacia para evitar privilégio de informações, e ofensa à moralidade pública pela influência que possa ter na sociedade, sendo incompatibilidades e impedimentos normas restritivas, não comportando interpretação analógica ou ampliativa; **(5)** vedada reanálise do mérito administrativo, que somente é permitida quando presente ilegalidade ou ilegitimidade, o que não é o caso; e **(6)** necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante - objetivando que apenas se submeta ao impedimento constante no artigo 30, I, do EOAB -, os quais foram não foram conhecidos.

Em apelação, a impetrante alegou que: **(1)** ocupa cargo de auxiliar técnico da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Certidão 002/2019, expedida pela Diretoria de Pessoal do TCE-SP), fazendo parte da estrutura administrativa do órgão, lotada na Diretoria de Enquadramento e Frequência, atuando em procedimentos internos, rotineiras e burocráticas; **(2)** foi aprovada no Exame de Ordem e colou grau em Direito, tendo inscrição na OAB indeferida com base no artigo 28, II, da Lei 8.906/1994; **(3)** sujeita-se a impedimento (artigo 30, I, do EOAB), e não incompatibilidade; **(4)** membro de Poder não se confunde com servidor, o mesmo valendo para o Tribunal de Contas, sendo que no TCE-SP os membros são apenas os sete conselheiros, respectivos substitutos, e procuradores do MPC; **(5)** exerce atividade burocrática, não as previstas no artigo 29 do EOAB; **(6)** a OAB já deferiu registro para centenas de servidores do mesmo órgão, muitos ocupantes do mesmo cargo, e que continuam com inscrição ativa; **(7)** *“mesmo após negarem o pedido da Apelante, a OAB/SP, dois meses depois, deferiu a inscrição como advogada à servidora do TCE/SP _____, ocupante do mesmo cargo que a Apelante. Ainda, a OAB/SP deferiu ao menos 5 (cinco) inscrições só em 2019 a servidores do mesmo órgão”*; **(8)** *“contrariamente ao interesse público, a entidade se defende por meio de argumentos evasivos, que em não esclarecem o ato combatido, desprovidos, ademais, da necessária*



motivação inerente às decisões que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, conforme preceitua o artigo 50 da Lei nº 9784/1999”; (9) “Em 03/10/2019, posteriormente à concessão da segurança em favor da Apelante, o Conselho Federal da OAB, por meio de seu Órgão Especial, reconheceu o direito da Apelante (Doc. 01)”, pacificando “a questão atinente ao exercício da advocacia por servidores dos Tribunais de Contas, decidindo não haver incompatibilidade entre as duas funções”, de maneira que “Propugna-se pela admissibilidade do referido documento e sua juntada aos autos, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, uma vez que superveniente à data de distribuição da ação e da prolação da sentença. Ademais, apresenta a Apelante na primeira oportunidade em que lhe cabe falar nos autos após o conhecimento da decisão”; (10) deve ser observado o artigo 30 da LINDB; (11) a concessão de inscrição na OAB é ato vinculado e não discricionário; (12) devem ser respeitados direito ao livre exercício da profissão e à isonomia; e (13) conforme documentos juntados, sujeita-se apenas ao impedimento do inciso I do artigo 30, do EOAB, e não ao estipulado no inciso II, de modo que a sentença deve ser reformada neste ponto.

A impetrante apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da OAB e pelo provimento da apelação da impetrante.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011632-82.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: _____, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, _____

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

Advogado do(a) APELADO: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816-A

VOTO



Senhores Desembargadores, preliminarmente cumpre conhecer da remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Quanto à apelação da OAB, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação diante do exame diretamente do próprio recurso.

No mérito, consolidado entendimento da Corte Superior no sentido da possibilidade de inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo administrativo, aplicando-se-lhe somente a causa de impedimento relativa ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, previsto no artigo 30, I, da Lei 8.906/1994.

A propósito:

AgInt no REsp 1.382.363, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15/10/2018: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N° 8.906/1994. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo administrativo, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.906/1994 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não configurando o caso de incompatibilidade. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.”

Na espécie, a impetrante é servidora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ocupando cargo de auxiliar da fiscalização financeira, lotada em área da administração ligada à atividade meio do órgão (conforme certidão 002/2019 expedida pelo TCE-SP, ID 134524530), e não membro da Corte de Contas.

Assim sendo, conforme orientação jurisprudencial, é de rigor a concessão



da inscrição definitiva na OAB, somente sendo cabível a imposição de impedimento para advogar constante do artigo 30, I, da Lei 8.906/1994, razão pela qual deve ser reformada a sentença no que aplicou o impedimento do inciso II.

Não se trata, na hipótese, de exercício de função ou competência discricionária, ou afeta ao mérito administrativo, insindicável ao controle judicial, mas de estrita aplicação de texto legal, de que resulta atribuição de competência vinculada. Tampouco existe espaço normativo para a inclusão da impetrante na regra de incompatibilidade do artigo 28, II, do EOAB, dado o sentido unívoco da expressão "membro" do Poder Judiciário, Ministério Público ou Tribunais de Contas.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença, nos termos supracitados, conheço em parte da apelação da OAB e, nesta extensão, nego-lhe provimento, e nego provimento à remessa oficial, tida por submetida.

É como voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. REGISTRO. 8.906/1994. SERVIDORA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ARTIGO 28, II. NÃO APLICÁVEL. ARTIGO 30, I. IMPEDIMENTO.

1. Cumpre conhecer da remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Quanto à apelação da OAB, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação diante do exame diretamente do próprio recurso.

2. Consolidado o entendimento da Corte Superior no sentido da possibilidade de inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo administrativo, aplicando-se-lhe somente o impedimento de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, previsto no artigo 30, I, da Lei 8.906/1994, não sendo pertinente a tal condição o impedimento do inciso II do mesmo preceito legal e, tampouco, a incompatibilidade do artigo 28, II, do mesmo estatuto legal.

3. Não se trata, na espécie, de exercício de competência discricionária nem de tema afeto ao mérito administrativo, insindicável ao controle judicial, mas, ao contrário, de mera atividade vinculada de aplicação da lei, cujos contornos não ensejam dúvida razoável, configurando-se clara violação a direito líquido e certo a restrição imposta pela OAB à inscrição da impetrante, aplicando-se-lhe apenas, como visto, o impedimento do artigo 30, I, da Lei 8.906/1994.

4. Apelação da impetrante provida, apelação da OAB conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença, nos termos citados, conheceu em parte da apelação da OAB e, nesta extensão, negou-lhe provimento, e negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte i n t e g r a n t e d o p r e s e n t e j u l g a d o .

